



## 2.6 – DELINEAMENTO ÉTICO – JURÍDICO DA ORDEM PÓS- TECNOLÓGICA.

### A ética, a prática e o direito.

Enfim, é importante considerar que, nessa transição, deve haver uma ligação inseparável entre a ética, a prática e o direito.

A essa altura cabe lembrar a análise inicial, segundo a qual estamos vivendo o momento de uma passagem civilizatória e temos, em consequência, nesta geração, a oportunidade de construir uma nova ordem social, uma nova sociedade ou a civilização a era pós-tecnológica, que trouxe, entre outras novas realidades, a globalização. Nesse novo mundo globalizado, as dimensões locais se transformam, ou podem assumir, rapidamente, dimensões absolutas. Já não há muito sentido em pensar, em uma ordem local, ou nacional, sem sua inserção na realidade globalizada.

Os fundamentos propostos para esta nova ordem, sob o aspecto ético, podem resumir-se, como vimos, nos conceitos de participação e solidariedade. Esses conceitos resumem as aspirações essenciais, latentes ou expressas na massa de consciência, em contínuo crescimento no mundo. O conteúdo essencial da massa de consciência se evidencia nas crescentes manifestações em favor da paz, da solidariedade, da participação, da inclusão, do pluralismo e da liberdade, em oposição à guerra, ao conflito, à competição, à concentração, à exclusão e aos monopólios totalitários.

Essas dimensões, no entanto, enquanto permanecerem apenas em sua dimensão ética, não farão acontecer a mudança civilizatória. Como vimos, elas encontram seu conteúdo prático, sua forma de viabilizar-se concretamente, nos instrumentos operacionais da desconcentração e da cooperação.

No entanto, para que isto ocorra, é necessário entender com clareza a noção de conceito ético. É necessário, também e em decorrência, que se delinieie um novo direito – expressão do conceito ético essencial, capaz de regular, além das novas questões trazidas por esse mundo transformado, os fundamentos da participação e da solidariedade - ou da desconcentração- e da cooperação, dando-lhes conteúdo e forma jurídica, pois são as instituições jurídicas que organizam e expressam a estrutura e as relações da sociedade organizada.

## **Conteúdos da ética essencial.**

Retorno à Revolução do Terceiro Milênio. O livro define, inicialmente, a ética como a expressão da conformidade entre a realidade e a natureza do ser e suas relações. Define, em seguida, o direito como a expressão, ou a explicitação jurídica dessa conformidade. Nesta perspectiva, a questão do delineamento da ordem jurídica – portanto da expressão da sociedade ética ou participativa e solidária, é elaborada no livro como abaixo se transcreve, inseridas pequenas modificações ou acréscimos que não alteram, mas apenas complementam os conteúdos já propostos.

Os fundamentos éticos da participação e da solidariedade, operacionalizados concretamente através dos instrumentos e mecanismos da desconcentração e da cooperação, devem inspirar instrumentos capazes de transformar e conduzir a sociedade em conformidade com sua natureza, isto é, como organização que expresse a condição humana, pois estamos falando em sociedade de homens, sociedades humanas, e não de contabilidade, lucro, moeda ou mercados. É neste sentido que os instrumentos operacionais não podem se contrapor às dimensões éticas, ou seja, à sua conformidade com a natureza do homem e de sua organização em sociedade, ou ignorá-las. O oposto seria incorrer no mesmo equívoco do modelo atual, da concentração e da exclusão, contrariando a natureza do homem vivendo e evoluindo em sociedade. Isto seria essencialmente antiético.

Por esta razão, os instrumentos operacionais propostos são coerentes, enquanto se conformam ao conteúdo ético do processo humano:

a desconcentração expressa o conteúdo ético na participação, direito essencial decorrente da natureza humana;

a cooperação, expressa o conteúdo ético da solidariedade, decorrente dos laços de união, complementaridade e atração que levam ao amor;

a sociedade humanizada, ou o processo humano, enfim, conformados a esses conteúdos essenciais, produz o equilíbrio social, ou a harmonia, e a segurança estrutural, que geram ou que produzem a paz.

Não há como deixar de referir esta visão essencial, ou ética, à perspectiva antropológica proposta por Teilhard de Chardin, para dizer que todos esses elementos têm na amorização do mundo, a essência de seu conteúdo, o amor que permite a superação de tudo o que separa a ganância, a competição, a concentração, a exclusão, o conflito, o ódio, a guerra, enfim, e todo o desfile das bestas do apocalipse que ameaçam o mundo, com base na dimensão absoluta, ou global, do poder da tecnologia.

Todo o reducionismo há de julgar pouco científico inserir o amor como instrumento e componente da organização social. O reducionismo, que reduz o homem a uma peça da máquina, não percebe o quanto é anticientífico analisar o corpo sem a presença do sangue que o vivifica, ou a natureza, sem a seiva que a alimenta. Ou deixar de ver, por pouco que seja, além das aparências.

Conclui-se, assim, que a humanização do mundo só se viabiliza à medida que se superem os instintos primários, substituindo-os por uma nova visão de valores que representam as aspirações ou a consciência da sociedade, sua alma essencial, expressão de toda a natureza.

Prossigue A Revolução do Terceiro Milênio:

“De outro lado, não se pode imaginar que a amorização do mundo possa ser construída dentro de uma perspectiva meramente ética - que poderia ser acusada de alienada, ou alienante.

Na verdade, os conceitos e os instrumentos em favor da sociedade humanizada devem também inspirar, além dos instrumentos operacionais, instrumentos de ordem jurídica adequados à organização da nova sociedade, instrumentos que, necessariamente, devem embasar-se na ética essencial, e torná-la, desta forma, critério de sua ordenação.

A ética, assim entendida como adequada conformação dos comportamentos ou das estruturas da organização social à natureza do ser humano e de suas relações (por isto essencial), constitui mais do que nunca uma imposição de sobrevivência do processo nesse mundo complexo a que chegou a evolução humana,. Ética consistente, porque essencial, diferente da moral ou do moralismo, fruto das ideologias, dos usos e costumes, ou das modas do momento e do lugar, e, às vezes, até instrumento de diminuição das dimensões humanas, por simplesmente embasar-se em meros preconceitos.

É para essa realidade complexa, para essas exigências ou essas aspirações dos homens, às vezes difusas, contraditórias, e, eventualmente, até equivocadas, que se faz necessário buscar respostas adequadas, inserindo nas instituições os novos valores, aqueles que viabilizam a nova sociedade, os valores da civilização pós - tecnológica.”

É esta a dimensão essencial da revolução do terceiro milênio.

### **O conteúdo do direito na era pós – tecnológica.**

- A Revolução do Terceiro Milênio prossegue propondo uma nova perspectiva jurídica, embasada numa linha de direito adequada à revolução tecnológica e seus efeitos, e coerente com a sociedade humanizada. Este novo direito deverá constituir a forma como os valores sociais, os fundamentos da nova sociedade e seus instrumentos operacionais, ou seja, a ética essencial e sua evolução, são transformados em norma jurídica, em leis e instituições, caracterizando a nova organização da sociedade e seu funcionamento.

“Se os valores e a ética evoluem, e se evoluem coerentemente com sua natureza, uma das características necessárias ao novo direito - às novas normas jurídicas - está em sua capacidade de inserir continuamente, e de forma dinâmica, nas instituições e nos comportamentos, os valores ou a ética essencial, para que os valores e as normas que os regulam não venham transformar-se, simplesmente, ao sabor das mudanças tecnológicas, ou dos condicionamentos que ela impõe, ou dos interesses dos que dominam os sistemas.

O novo direito, portanto, adequado à realidade pós – tecnológica e comprometido com o rumo da evolução ética da sociedade, suas instituições e seus comportamentos, deve ter como objetivo tornar as instituições e os procedimentos continuamente adequados à natureza do processo e dos elementos que o compõem: o homem e a sociedade.

Esta perspectiva implica uma revisão conceitual, e, sobretudo, prática, do direito chamado positivo, no sentido de que deixe de ser, predominantemente, um instrumento de estratificação de valores, usos e costumes, para transformar-se em instrumento de ordenação dos processos

de mudança, ou de transformação. Isto, para que se mantenha a ética essencial e se busquem os caminhos da construção da sociedade, verdadeiramente humana, minimamente harmônica e, por isto, sustentável. De acordo com a importância e a velocidade que assume o processo social, o novo direito deve instrumentar-se com capacidade adequada para ordenar as coisas novas e definir as linhas e os limites dessas coisas e de suas relações. Com isso reordenará os resultados da mudança, para que a organização e a convivência humana ocorram como expressão da natureza mesma das coisas e do seu processo em contínua mudança. É necessário conceber o direito como em permanente evolução, ao ordenar a realidade, já que ela mesma – a realidade, está em permanente evolução. Se não se conseguir criar esse novo direito, a oposição entre o direito e a realidade, ou a natureza das coisas, se constituirá em mais um instrumento em favor da ruptura.

- Isto quer dizer que os fundamentos da organização social pós – tecnológica, a desconcentração e a cooperação, e os conseqüentes direitos à participação e o dever da solidariedade devem ser transformados em princípios jurídicos ordenadores do processo de transição civilizatória, que estamos vivendo, e da nova sociedade decorrente desse processo.

Conteúdo jurídico da participação e da solidariedade.

A transformação de princípios éticos em princípios jurídicos permite algumas considerações finais sobre a questão da solidariedade (o componente ético da cooperação) e da participação (o componente ético da desconcentração).

Em relação ao conceito de solidariedade, pode-se fazer um paralelo entre o que ocorre hoje e o que, em épocas remotas, ocorria em relação ao conceito de justiça. A justiça constituía um preceito ligado mais à virtude, do que ao direito, ou à lei.

O cidadão não era obrigado a ser justo. O mais forte podia oprimir, escravizar, até matar o mais fraco. Os códigos, em geral, admitiam isto que hoje seria inadmissível: a lei e o direito do mais forte prevalecendo sobre o mais fraco, ou sobre a noção da justiça.

Nesta concepção, a justiça era uma virtude, e o homem justo era reconhecido como virtuoso, respeitado por isto - por ser virtuoso, por sua comunidade.

Esta concepção da justiça de então, equivalia, de certa forma, à concepção que se tem hoje da solidariedade. A solidariedade, mais do que objeto da lei, é considerada apenas virtude. A lei não obriga ninguém a ser solidário, embora, às vezes, decisões judiciais invoquem o dever de solidariedade como exigência inerente à plenitude da justiça.

Não basta, entretanto, que o cidadão solidário, como outrora o justo, seja considerado virtuoso e possa ser louvado por sua virtude.

É preciso que a solidariedade se imponha como norma jurídica, envolvendo as relações das pessoas, das organizações e dos países, porque nas condições do absoluto poder da tecnologia, capaz de concentrar tudo, só a solidariedade permitirá realizar justiça.

A globalização, a interdependência, a imensa distância que vai entre os que detêm a riqueza, e, portanto, o poder e a tecnologia, em relação às legiões de excluídos, impõe esse avanço nas instituições jurídicas, como forma de viabilizar a sociedade minimamente equilibrada e conseqüentemente sustentável.

Considerações semelhantes podem ser aplicadas ao conceito de participação, contrapartida ética da desconcentração.

Sendo a participação um direito universal, ela deve, como a solidariedade, além de inspirar mecanismos operacionais, transformar-se em normas jurídicas que garantam seu exercício, ou seja, garantam o acesso universal à participação. Sendo não só a propriedade, seja de bens, do poder ou do conhecimento, um direito, mas sendo também um direito à participação, é necessário que esse princípio, em grandes linhas já reconhecido como um direito social, gere conseqüências, mesmo que afetando o direito de propriedade, o qual poderá e deverá ser limitado, em função do direito à participação, sempre que esta limitação seja necessária.

A universalidade da participação se refere ao conjunto dos componentes da sociedade, das pessoas que a compõem e das diversas dimensões da vida societária. Não se trata apenas da participação na renda, ou nos bens materiais; trata-se do acesso, também, aos bens culturais, à participação política, às relações de convivência, à qualidade de vida, enfim, a todas as dimensões que constituem o homem e suas circunstâncias, como expressava Ortega e Gasset.

Inclui, especificamente, o direito à participação nos avanços da tecnologia – sobre os quais deve prevalecer também o princípio de sua função social como instrumento essencial de promover a participação das pessoas nos processos.

O mesmo direito das pessoas à participação se estende aos grupos e aos países, para que o equilíbrio se restabeleça globalmente, na sociedade.

De outra parte e em contrapartida, é necessário ampliar e fortalecer as normas jurídicas, em âmbito nacional e internacional, contra os mecanismos de concentração.

A legislação atual reprime de forma relativa, os monopólios e outros procedimentos semelhantes. É muito pouco. Não se trata apenas de garantir certa concorrência entre os que estão mais fortemente no mercado, de acordo com os princípios do liberalismo, ou do livre mercado, uma espécie de garantia de interesses. Trata-se, efetivamente, de garantir a universalização da participação, princípio que vai muito além do que garantir a concorrência do mercado.

Esta é a outra dimensão da revolução, que falta fazer, para dar viabilidade à nova civilização, a civilização da era pós –tecnológica.

Livro Participação e Solidariedade – A Revolução do Terceiro Milênio

Por Osvaldo Della Giustina